



Juízo: 7ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9035809-06.2018.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO CIVIL :: Responsabilidade Civil
Autor: TERESINHA OLIVEIRA AVELHANEDA e outros
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 01 de março de 2019

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Moacir de Oliveira Gonçalves e Teresinha Oliveira Avelhaneda propõem **ação de reparação de danos** em face do **Estado do Rio Grande do Sul**, arguindo, em síntese, que são genitores de Marta Avelhaneda Gonçalves, menor, que foi assassinada na tarde de 08.03.2017 quando encontrava-se durante horário letivo dentro da dependência da Escola Estadual de Ensino Básico Luis de Camões. Informam que a vítima frequentava a escola há poucos dias e durante a mudança de turno das aulas foi surpreendida por colegas que lhe agrediram fisicamente, culminando o seu falecimento por estrangulamento. Arguem que o Estado tinha o dever de vigilância, guarda, fiscalização do local e dos alunos, além da obrigação de preservar a integridade física da vítima enquanto estudante e dentro do estabelecimento escolar. Explanam que o fato da vítima ter sido estrangulada até a morte, sendo encontrada sem vida, é a prova inequívoca do desleixo, deficiência e menosprezo para com a integridade física dos alunos. Asseveram pela responsabilidade objetiva do Estado na causação do evento danoso e o dever de indenizar de forma mais ampla e completa possível tanto na esfera moral como na esfera material. Pedem a procedência da ação para condenar o réu a: a) pagar mensalmente desde o fato até a idade provável da vítima que seria 74,6 anos a quantia correspondente a 1 salário-mínimo, vigente ao tempo da liquidação; b) a inclusão em folha de pagamento; c) pagar indenização por danos morais no patamar de 500 salários-mínimos, devidamente corrigidos de juros de mora e correção monetária desde a data do fato;

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o Estado do Rio Grande do Sul apresenta contestação arguindo, em síntese, que o fato descrito na petição inicial ocorreu quando foi encerrado o segundo período na turma 72. Por ausência do docente responsável pela aula seguinte foi solicitado pela Diretora o retorno do professor anterior. Esta alteração organizacional durou pouco mais de 15 ou 20 minutos, período que se deu o desentendimento entre as alunas, Marta e Bruna. Notícia que quando o professor voltou a sala de aula, presenciou a vítima caída com reações semelhantes a uma convulsão, iniciando massagem cardíaca e solicitou imediato socorro. Assevera que se configura o dever de indenizar do Estado quando verificado o dano a terceiros ou quando houver o ato comissivo de seus agentes e neste caso, houve uma fatalidade inexistindo dever de indenizar seja pela inexistência de nexo de causalidade entre o fato que levou a estudante a óbito e a deficiência dos serviços prestados pelo Estado do Rio Grande do Sul tanto na escola como no atendimento médico posterior, como por não ter se verificado a existência de ilicitude na atuação do Estado. Argui acerca de inexistência do dano moral ser indenizado, o equívoco do pedido de pensionamento. Pede a improcedência da demanda. E,



em caso de eventual procedência, que a indenização seja arbitrada dentro do patamar razoável e proporcional ao dano.

Houve réplica.

Intimadas as partes das provas que pretendem produzir os autores requerem a realização de prova testemunhal e documental, se necessária, enquanto que o Estado pede a realização de prova oral.

Foram realizadas Audiências de Instrução e Julgamento na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Sobreveio a declaração de encerramento da instrução oportunizando as partes a apresentação de debates orais.

Opina o Ministério Público pela procedência parcial da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a *fundamentar* e a *decidir*.

O feito encontra-se pronto para julgamento. Houve a regular tramitação entre as partes legítimas, capazes e bem representadas. O objeto é lícito e o pedido juridicamente possível.

Estamos a frente de ação indenizatória face o falecimento da filha dos autores corrido dentro da sala de aula da Escola Estadual de Ensino Básico Luis de Camões durante o período escolar.

Hodiernamente o direito da responsabilidade civil visa garantir uma justa reparação de um dano que a pessoa tenha sofrido. A responsabilidade civil é considerada uma obrigação imposta a alguém a fim de reparar o dano causado a outrem em razão de seu ato.

A ideia do instituto da responsabilidade civil é ampliar, cada vez mais, a sua abrangência, com o intuito de possibilitar que todo e qualquer dano possa ser reparado.

De certo que a responsabilidade civil dos entes públicos, por ato comissivo, é objetiva, estando preceituada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Todavia, no que se refere à responsabilidade por ato omissivo, embora já tenha tido muita discussão se seria esta objetiva ou subjetiva, predominou o entendimento, de que se trata de responsabilidade subjetiva, nos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como em nosso colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme arestos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO



POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - **Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.** (...) Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido".

(STF - RE 369820 / RS - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - DJ 27-02-2004). (grifo nosso) "ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ATO OMISSIVO – MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL INTERNADO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO.

1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto.

2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima.

3 . **Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto.**

4. Falta no dever de vigilância em hospital psiquiátrico, com fuga e suicídio posterior do paciente.

5. Incidência de indenização por danos morais.

7. Recurso especial provido".

(REsp 602.102/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 21.02.2005 p. 146) (grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TOTO BOLA. APOSTA OU JOGO. PODER PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DO SERVIÇO. MANIPULAÇÃO DE MÁQUINA DE SORTEIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Afastada a arguição de ilegitimidade do Estado do Rio Grande do Sul para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme entendimento deste 5º Grupo Cível, tratando-se de pedido de indenização fundamentado, em última análise, na falta do serviço, havendo, então, responsabilidade subjetiva, é necessário examinar-se, no mérito, a configuração ou não das causas autorizadoras da responsabilidade civil do Estado. 2. A regra decorrente de disposição constitucional é que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos são responsáveis objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. **Há, dessarte, evidente responsabilidade objetiva do Poder Público para atos comissivos de seus agentes. Todavia, o mesmo não ocorre no que concerne à omissão, em que, conforme o mais recente entendimento do STF e doutrina consolidada, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, exigindo dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência. Não é necessário individualizá-la, porém, dado que pode ser atribuída, de forma genérica, à falta do serviço - faute du service -.** (...)". (Apelação Cível Nº 70018021782, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 14/02/2007) (grifo nosso)



Portanto, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público, ou seja, quando o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, “ *se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo*” (“Curso de direito administrativo”, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855).

Assim, diante do reconhecimento da responsabilidade subjetiva faz-se necessário que estejam presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil quais sejam: ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e a culpa.

Ao compulsar os autos e analisar o conjunto probatório é incontroverso que a filha dos autores de 14 anos veio a falecer durante o horário escolar e na escola pública estadual por uma colega. A questão insurge-se quanto a responsabilidade do ente público pelo evento morte ou não.

Em que pese as arguições do ente público o fato da morte da filha dos autores ter sido ocasionado por outra aluna, tal fato, não eximi a responsabilidade do Estado pelo ilícito causado.

Tenho que é inadmissível a ocorrência de um crime – estrangulamento -, causa morte da aluna, dentro de uma sala de aula da escola pública estadual, durante o turno escolar. Por certo que o Estado detém a vigilância e a guarda dos alunos que frequentam a escola e não o fazendo ou fazendo de forma negligente deverá responder pelos danos ocasionados.

Ora, o Poder Público tem o dever de zelar pela integridade física e moral de seus estudantes, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. É inviável que o ente público receba os alunos no ambiente escolar sem qualquer supervisão.

Por certo que a partir do momento em que o aluno é colocado sob cuidado da Escola Estadual, inicia-se a responsabilidade direta pelos acontecimentos de dentro da escola, segurança, saúde e demais condições do aluno, para isso existindo nas Instituições a presença de funcionários e guardas de segurança.

Assim, a simples notícia do falecimento de uma das alunas, em sala de aula, durante a troca de período caracterizada está a negligência dos servidores face a vigilância inexitosa frente a aluna o que caracteriza, por si só, o dano sofrido pelos autores.

As testemunhas ouvidas pelo Juízo assim relataram os fatos. Vejamos:

A testemunha Valdemira Cadorin da Silva relata que Moacir levou sua filha, Marta ao colégio, onde entrou para estudar e lá pelas 13 horas e em torno das 15 horas, ligaram para a sua mãe para informar que a sua filha estava passando mal. A testemunha não estava dentro da



escola quando o fato ocorreu e nem conhecia o local. Aduz que conhecia Marta. Ficou sabendo do ocorrido pois foi no local em que Teresinha trabalhava, comprar algumas coisas porém estava fechado, então recebeu a informação de pessoas que estavam ali, que tinha acontecido algo com Marta. Relata sabe do ocorrido pelo que foi comentado, que tinha acontecido um acidente em que Marta tinha batido a cabeça, mas nessa altura já tinha acontecido o pior. A vítima foi levada ao Hospital, pela ambulância. Teresinha até hoje está em tratamento, tem este conhecimento pois às vezes conversam e assim, foi lhe dito que não trabalhava pois o que aconteceu mexeu muito consigo. Nunca ouviu de Marta que estava sendo ameaçada, nunca lhe foi comentado nada. Destaca que a vítima era uma menina muito querida, que conversavam de vez enquanto, era uma menina do bem. Agora ouviu e escutou comentários de que são frequentes as brigas e os desentendimentos na escola, mas na época não sabe. A vítima morava com a sua mãe e seu pai. A Teresinha está fazendo tratamento médico específico por causa do ocorrido, toma alguns remédios para depressão. Não sabe se a mãe da vítima se separou de Moacir, se está com outro companheiro.

Por sua vez, a testemunha Hiran Dilnei da Silva Plaz relata que sabe das coisas que aconteceram pelo jornal. Não estava no colégio quando aconteceu o fato pois mora em Porto Alegre. Teve conhecimento do falecimento de Marta por causa da igreja, pois a família da vítima também frequenta. Argui que quando acontece uma tragédia assim, a igreja é comunicada até porque as partes pedem para usá-la para velório. Enquanto a vítima frequentava a igreja, nunca falou nada a respeito de se sentir ameaçada. Destaca que Marta era bem tranquila. Só tem a referência da vítima na igreja. Marta frequentava aos sábados a escola da juventude no horário das 7:30 até 9:30 e depois ia para a casa de seu pai que ficava na metade da quadra. Relata que acompanhavam os jovens até a porta de casa e entregavam para os seus pais, isso acontecia um sábado sim e outro não. Ficaram muito chocados com o ocorrido, a reação dos pais foi de choque.

E, ainda, a testemunha Camila Aresi Farias, amiga da irmã de Marta, não estava no colégio quando o fato ocorreu e não estuda lá. Ficou sabendo do ocorrido quando estava indo para a aula, no Sarandi, quando o primo de Marta a parou e falou do que tinha acontecido. Conhecia a irmã da vítima, estudavam juntas e muitas vezes foi na casa dela para fazer trabalho de escola, onde via Marta há 12 anos. A vítima não se queixava de ameaças, sempre foi amiga de todo mundo, pelo que sabe. Marta era bem calma, nunca brigava com a sua irmã, era estudiosa e de boa índole. Marta morava com sua mãe e seu pai. Quando as pessoas ficaram sabendo do fato, foram até o velório da vítima, a sua mãe e o seu pai estavam muito abalados, todos que a conheciam ficaram muito chocados pois não esperavam.

Diante de tais relatos, não restam dúvidas acerca do abalo moral sofrido pelos autores diante da morte de sua filha dentro da escola pública.

Igualmente, tenho como nítida a omissão/negligência por parte dos prepostos do ente público ante o estrangulamento da aluna. Logo, diante da falta de medidas de proteção e cuidado se faz o reconhecimento da indenização pela reparação dos danos sofridos.



Registro, outrossim, que se o Estado do Rio Grande do Sul tivesse tomado alguma atitude preventiva, ante a notícia de que a aluna era nova no ambiente escolar e sofria *bullying*, poderia ter evitado o ocorrido; logo, evidente a culpa do réu e o nexo causal, eis que responsável pelos danos sofridos pelos autores que diga-se são irreparáveis, restando clara a responsabilidade pela indenização a fim de amenizar o ocorrido, eis que ausente qualquer causa excludente da de responsabilidade.

A respeito do tema destaco o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“ APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE DANO MORAL. MORTE DE ALUNA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL. CASO CONCRETO. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O DANO MORAL ALEGADO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO .

*1. Processo/recurso anterior à março de 2016, razão pela qual o mesmo será analisado pelos ditames do CPC/73. 2. Em caso de omissão específica, a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. **No caso sob estudo, a autora visa ressarcimento pelos danos morais suportados em razão do falecimento de sua filha quando este encontrava-se em sala de aula de escola municipal.** 4. A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. 5. **No caso concreto, a procedência dos pedidos recai da leitura do feito, eis que evidenciada o nexo causal entre a morte da aluna e a omissão de cuidado da parte demandada.** Ademais, os danos são presumíveis, em razão da sua própria natureza. 6. Com efeito, os elementos que envolvem a pretensão preenchem, de forma contundente, os requisitos autorizadores do dever de indenizar. 7. Para se fixar o valor a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido e a capacidade econômica da ofensora. 8. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. 9. Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas da presente ação, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e a capacidade econômica do ofensor, entendo que a quantia deva fixada em R\$ 40.000,00, eis que compatível com o caso fático e o que dispõe o artigo 944 do CC/2002. 10. A verba honorária deve ser fixada em valor compatível com a dignidade da profissão e ser arbitrada levando em consideração o caso concreto, de modo que represente adequada remuneração ao trabalho do profissional.. 11. Os juros moratórios devem ser calculados, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, quanto à correção monetária, deverá ser aplicado o Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (TR) à correção monetária até a data de 25/03/2015, após, os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até o pagamento. 12. Em razão da morte de filho menor mostra-se viável a condenação do demandado ao pagamento de pensionamento mensal, mesmo o infante, ao tempo do evento, ainda não contribuisse para o sustento da família, desde que de baixa renda, como no caso concreto. Fixação pensão mensal em favor mínimo, a contar da data do evento, até o dia em que alcançaria os seus 25 anos. Limites do pedido. 13. Tratando-se de causa em que há condenação em desfavor da Fazenda Pública, os honorários de sucumbência são quantificados por apreciação equitativa do juiz, em atendimento à regra do art. 20, § 4º, do CPC, observando-se, de qualquer modo, os vetores*



elencados no § 3º do mesmo dispositivo. DERAM PROVIMENTO AO APELO". (Apelação Cível Nº 70069720662, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 28/09/2016). (grifo nosso)

Diante de tais lineamentos, por ter sido a aluna Marta Avelhaneda Gonçalves, morta em 08.03.2017, nas dependências da Escola Estadual de Ensino Básico Luis de Camões, tendo como *causa mortis* asfixia mecânica; estrangulamento, impõe-se o dever da reparação civil face a incontestável conduta omissiva do Estado, que deixou de exercer o controle dos alunos sob sua responsabilidade. Gize-se que mesmo que o crime não tenha sido realizado diretamente por seus agentes, tal fato não descaracteriza a omissão do ente público.

Assim, estão plenamente caracterizados os requisitos da responsabilidade civil do Estado: o dano (morte da aluna); o fato administrativo, devido a conduta omissiva do Estado, que deixou de exercer controle de presos sob sua responsabilidade; e o nexo causal entre eles, porque, tivesse o Estado, através de seus agentes, adotado postura exigível de prevenção, supervisionando os alunos sob os seus cuidados, não teria ocorrido a morte da aluna durante o período escolar.

Aliado aos fatos acima descritos e ausentes causas de exclusão da responsabilidade, cabe ao réu o dever de indenizar os danos experimentados pelos autores. É insofismável a lesão de ordem moral que experimentaram os autores, pois são imagináveis as dores psicológicas suportadas em decorrência da morte de Marta, de forma totalmente inesperada.

Trata-se de dano *in re ipsa*, que prescinde de demonstração, pois são presumíveis a angústia e o sofrimento de qualquer pessoa que passa pela mesma situação, consoante bem destaca Sergio Cavalieri Filho:

" Por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação, através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais (...). Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum." (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros. 4ª ed. 2005).

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, necessário o cotejo conjunto de uma série de variáveis para se alcançar elementos suficientes ao arbitramento.

Assim, analiso as circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, atento para gravidade do dano, comportamento da parte ofensora e da ofendida, posição econômica de ambas as partes, repercussão do fato e, finalmente, a capacidade de absorção por parte das vítimas.

Além disso, tenho presente que o *quantum* arbitrado deve, ao mesmo tempo, ter um caráter preventivo, a fim de que a conduta não venha a ser novamente praticada, e o mais importante, um caráter punitivo, para que a parte ofensora sinta uma perda em seu



patrimônio, mas atenta para o fato de que o valor da indenização não caracterize enriquecimento injustificado.

Destarte, no caso dos autos, justa a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, para cada um dos autores, porquanto tal valor se mostra consentâneo com a realidade dos autos.

Pertinente ao pedido de pensão mensal igualmente merece prosperar. Importante salientar que o pensionamento postulado é plenamente cabível, nos termos da Súmula 491, do STF, que assim dispõe:

Súmula 491. É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

Aliás, prevê o art. 950, do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Em que pese as arguições do ente público quanto a idade da estudante, por certo que o pensionamento cabe quando se tratar de vítima menor de idade ainda mais quando integrante de família de baixa renda, pois se depreende que o(a) filho(a) começaria a trabalhar precocemente e ajudaria nos rendimentos familiares.

Assim, acompanhando a jurisprudência da Corte Estadual, arbitro a pensão mensal em a 2/3 do salário-mínimo vigente nesta data, observadas suas variações ulteriores, conforme preconiza a Súmula 490, do STF. A aludida pensão é devida desde o evento danoso (08.03.2017), até a data em que a estudante completaria 25 anos de idade, por se tratar do marco em que, normalmente, os filhos deixam de ajudar financeiramente os pais. Neste ponto, estender a pensão por mais tempo resultaria em ganho desmedido da parte. Sobre os valores a título de pensão deverão ser acrescidos de correção monetária e juros moratórios, ambos a contar da data de cada vencimento.

Isso posto, **julgo procedente em parte** os pedidos contidos na ação de indenização proposta por **Moacir de Oliveira Gonçalves** e **Teresinha Oliveira Avelhaneda** contra o **Estado do Rio Grande do Sul** para condenar o réu a pagar por danos morais para R\$ 100.000,00, para cada autor, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, a partir do presente arbitramento, e dos juros moratórios, a contar do evento danoso, de acordo com o art. 406, do Código Civil, ou seja, em 1% ao mês, até 30.06.2009, quando passam a incidir os índices aplicados às cadernetas de poupança; assim como, condenar o réu a pagar o valor da pensão mensal aos demandantes para o equivalente a 2/3 do salário-mínimo, vigente a partir da data do óbito, observadas suas variações ulteriores, acrescida de correção monetária e dos juros moratórios, a partir de cada vencimento, até a data em que a estudante completaria 25 anos de idade. A correção monetária pelo IGP-M incide até 30.06.2009 e, após, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, até 25.03.2015, incidindo, a partir de então, o IPCA-E. Os juros moratórios



importam em 1% ao mês, até 30.06.2009, incidindo, a partir de então, os índices aplicados às cadernetas de poupança, respeitada a data de vencimento da parcela.

Condeno as partes ao pagamentos das despesas processuais, conforme sucumbência, cabendo à autora o pagamento de 40% das custas processuais. No entanto, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, face isenção, conforme o artigo 11, da lei nº 13.471/2010 devendo arcar, no entanto, com as despesas processuais, inclusive as relativas às diligências realizadas por Oficial de Justiça, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038755864. Fixo honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação, considerando os critérios de natureza e importância da causa, tempo nela empregado, trabalho dos Advogados e dilação probatória, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, sendo que caberá à autora o pagamento de 40% deste valor ao Patrono do demandado e a este caberá o pagamento ao Patrono da autora do valor correspondente ao percentual remanescente, 60%.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

No caso de interposição de recurso de apelação por alguma das partes, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Porto Alegre, 01 de março de 2019

Dra. Marilei Lacerda Menna - Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MARILEI LACERDA MENNA

DATA

01/03/2019 13h44min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000712064584

